



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.148 - RJ (2015/0223877-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o município e o Estado do Rio de Janeiro, visando compelir os referidos entes públicos a planejar e executar políticas públicas aptas a diminuir os riscos de deslizamentos na Comunidade Morro do Juramento.

2. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o cerne da questão foi debatido apenas com fundamento constitucional, pois houve análise acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas pelo Poder Executivo sem que se fira o *princípio da separação dos poderes*.

3. Assim, verifico que a matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Assim, não é possível analisar a tese recursal sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Ademais, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que os entes políticos cumpriram com o dever de executar as políticas públicas aptas a sanar o problema. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que há omissão do Poder Público em executar programas de contenção das encostas, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0223877-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.148 / RJ

Números Origem: 04860264520118190001 201525159489

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.148 - RJ (2015/0223877-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.585-1.589, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Com efeito, ainda que se tenha determinado aos entes públicos a instalação de sistema de alerta preventivo – segundo consta do acórdão recorrido – não houve, ainda, a finalização de medidas concretas e eficazes de contenção, com a finalidade de evitar novos deslizamentos e de reduzir a níveis mínimos o risco detectado. Logo, não se pode concluir que a Comunidade em questão tenha sofrido as intervenções necessárias para contenção de encostas.

Trata-se de fato incontroverso nos autos, sendo perfeitamente possível, em sede de recurso especial, proceder a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido com o objetivo de corrigir o error in procedendo, porque a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejadamente reconhecido nas instâncias ordinárias, não implicando o reexame do material fático-probatório e não contrariando a Súmula 7, do STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.148 - RJ (2015/0223877-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o cerne da questão foi debatido apenas com fundamento constitucional, pois houve análise acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas pelo Poder Executivo sem que se fira o *princípio da separação dos poderes*. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Não se pode olvidar que a matéria em estudo gravita em torno do direito à vida e a integridade física das pessoas que habitam a comunidade de Santa Therezinha, em virtude da grave situação de riscos de deslizamentos e escorregamentos geológicos no local, provocada pelas fortes chuvas.

De certo que a questão fática delineada nos autos demonstra a necessidade de adoção de medidas necessárias e eficazes na prevenção da consumação de danos (de ordem material, pessoal e ambiental), cujos eventos não podem ficar condicionados à condescendência da natureza.

De certo que diante da existência de omissão administrativa na condução de políticas públicas eficientes e efetivas voltadas à prevenção da ocorrência de riscos originados e agravados pelas fortes chuvas de abril de 2010, estaria o Poder Judiciário legitimado a intervir na execução das medidas necessárias à redução de riscos.

(...)

Efetivamente, ao Judiciário cabe apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Tendo em vista que é vedado ao Judiciário exercer controle de legalidade sobre o mérito administrativo e, considerando que o caso em estudo não se insere nas hipóteses de omissão administrativa ou de ineficiência de implementação de políticas públicas, mas sim de invasão das atribuições do Poder Público, não há como ser acolhida a pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifico que a matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Assim, não é possível analisar a tese recursal sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. (...) RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1494255/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Ademais, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que os entes políticos não deixaram de cumprir com o dever de executar as políticas públicas aptas a sanar o problema. Sobre a questão, transcrevo o seguinte trecho do acórdão (fls. 1.122-1.124, e-STJ):

No entanto, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra que o Poder Público já vem executando programas de contenção de encostas em áreas de risco ecológico, de urbanização de áreas favelizadas e de reassentamento de seus moradores, com instalação de sistema de alerta em áreas de risco já em funcionamento mesmo antes da proposição da ação.

Os documentos apresentados confirmam que os réus estão adotando ações emergenciais, de prevenção e reparatórias após as chuvas ocorridas em abril de 2010, as quais demandam elevado custo orçamentário, envolvendo programas, projetos, serviços de aerolevantamento, reassentamentos, obras de recuperação e contenção de encostas, aquisição de radar, mapeamento da área, formação de mão-de-obra capacitada para atuar preventivamente, instalação de sistema de alarme etc.

Dessume-se dos autos que a GEO-RIO implementou inúmeras frentes de obras de contenção de encostas em todo o Estado, com investimento superior a 145 milhões de reais e com a instalação de um Centro de Operações equipado com aparelhagem para monitoramento da Cidade, instalando sistema de alerta em diversas áreas atingidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0223877-3

AgInt no
REsp 1.554.148 / RJ

Números Origem: 04860264520118190001 201525159489

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S) - RJ113454
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.